



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 456, DE 2017 (Do Senado Federal)**

**PLS nº 247/2016
OFÍCIO nº 1.305/2017 (SF)**

Altera o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na referida Lei; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação dos de nºs 249/07, 290/08, e 9/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WILSON FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos de nº 249/07 e 290/08, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

(*) Atualizado em 18/7/2024 em razão de novo despacho (15 apensados)

NOVO DESPACHO:

Apense-se o PLP-82/2024 à(ao) PLP-249/2007. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), em substituição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), extinta pela mesma Resolução; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esclareço ainda que os pareceres aprovados pela CINDRA e pela CFT seguirão válidos, devendo a matéria aguardar apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD).

APENSE-SE A ESTE O PLP-249/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 249-A/07, 290/08, 19/11, 344/17, 379/17, 403/17, 406/17, 32/19, 67/20, 74/20, 163/21, 175/21, 206/21, 54/23 e 82/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
 § 3º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas nesta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de

crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 249-A, DE 2007

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública; tendo pareceres: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e dos de nºs 290/08 e 19/11, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. WILSON FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 290/08, apensado, com substitutivo (Relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

NOVO DESPACHO:
 APENSE-SE AO PLP-456/2017

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 290/08 e 19/11

III – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe inciso III ao § 3º do art. 14 e art. 34-A, para determinar a suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Art. 2º O § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. É vedado à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento nele referido, acrescido de cento e oitenta dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas ocasiões o Governo Federal vê-se obrigado a reconhecer, em ato

próprio, situação de emergência ou estado de calamidade pública em determinadas regiões do País, que sofrem os efeitos de secas, excesso de chuvas e, até mesmo, devido à ocorrência de epidemias, ocasiões em que os prejuízos materiais e humanos são de grande monta e a economia dos Municípios atingidos sofre grande abalo, como é o caso, por exemplo, das freqüentes ocorrências de secas na região Nordeste e de enchentes nas regiões Sul e Sudeste, quando a produção agrícola, principalmente, é em grande parte destruída.

Diante dessas situações os Municípios necessitam canalizar todos os seus recursos para atender às comunidades atingidas e, por conseguinte, vêm-se em enormes dificuldades para fazer frente ao pagamento das parcelas das dívidas anteriormente assumidas com a União.

Por essa razão, nada mais justo que a União suspenda a cobrança do pagamento dessas dívidas durante todo o período necessário a que a economia dos Municípios atingidos se recupere, como propomos no presente Projeto, que visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe art. 34-A, para vedar à União a exigência do referido pagamento, e adicionando inciso III ao § 3º do art. 14, para vedar a aplicação da regra nele contida, com relação a renúncia de receita, nas situações de emergência ou calamidade dos Municípios, reconhecidas por ato do Governo Federal.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta é não somente justa como até mesmo indispensável para permitir a recuperação das finanças dos Municípios vítimas de calamidades naturais ou outras situações de emergência, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA
.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 290, DE 2008

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.....

.....

§4º Não se aplica o disposto no §1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar **pretende permitir que os entes da Federação** que não estejam em dia com as suas obrigações tributárias e aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem assim quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União, **possam receber recursos financeiros** para reparar os danos causados por desastres.

Atualmente, os municípios atingidos por fortes chuvas e vendavais têm que se submeter a uma série de exigências técnicas para receber ajuda do Governo Federal. Entre elas, está a constante do artigo 25, §1º, inciso IV, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal comando legal preceitua que se uma Prefeitura Municipal não está em dia com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por exemplo, ela não pode receber recursos federais para reparar os danos acima referidos, mesmo estando em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Isso significa que, **havendo centenas ou milhares de famílias desabrigadas em**

decorrência da ação do tempo, o Governo Federal, mesmo querendo e dispondo de verbas para tal, não pode repassar recursos financeiros às Prefeituras Municipais e/ou Governos Estaduais, caso estes estejam inadimplentes em relação a algum tributo, empréstimo ou financiamento firmado com a União. Dita exigência, em relação aos entes que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública, além de desprovida de razoabilidade, desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Em todos os Estados da federação, várias famílias desabrigadas não puderam receber apoio do Governo Federal, recentemente, através de repasse às Prefeituras Municipais, porque estas estavam inadimplentes. A população não pode ser castigada por um entrave que serve para inibir os maus administradores públicos. Afinal, a burocracia não é um fim em si mesma: ela se presta justamente a servir os interesses da sociedade.

Por estas razões é que requeiro aos nobres Pares a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 2011 (Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta inciso ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-290/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.....

.....

§4º Não se aplica o disposto no §1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo permitir que **os entes da Federação** que porventura não estejam em dia com as suas obrigações tributárias e àquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem assim quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União, **possam receber recursos financeiros** para reparar os danos causados por desastres naturais.

Atualmente, os municípios atingidos por fortes chuvas e vendavais têm que se submeter a uma série de exigências técnicas para receber ajuda do Governo Federal. Entre elas, está a constante do artigo 25, §1º, inciso IV, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal comando legal preceitua que se uma Prefeitura Municipal não está em dia com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por exemplo, ela não pode receber recursos federais para reparar os danos acima referidos, mesmo estando em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Isso significa que, **havendo centenas ou milhares de famílias desabrigadas em decorrência da ação do tempo**, o Governo Federal, mesmo querendo e dispondo de verbas para tal, não pode repassar recursos financeiros às Prefeituras Municipais e/ou Governos Estaduais, caso estes estejam inadimplentes em relação a algum tributo, empréstimo ou financiamento firmado com a União. Dita exigência, em relação aos entes que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública, além

de desprovida de razoabilidade, desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Em todos os Estados da federação, várias famílias desabrigadas não receberam apoio do Governo Federal, recentemente, através de repasse às Prefeituras Municipais, porque estas estavam inadimplentes. A população não pode ser castigada por um entrave que serve para inibir os maus administradores públicos. Afinal, a burocracia não é um fim em si mesma: ela se presta justamente a servir os interesses da sociedade.

Por estas razões e também para homenagear o meu colega de partido do Rio Grande do Sul, Eliseu Padilha que já tinha apresentado esta proposição na legislatura anterior, é que requeiro aos nobres Pares a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AMAZÔNIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 249, de 2007, tem por fim acrescentar o inciso III ao § 3º do art. 14, bem como o art. 34-A à Lei Complementar nº 101, de 2000,

a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A alteração visa determinar a suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas, assumidas com a União, pelos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecido por ato do Governo Federal.

O art. 14 trata das condições impostas pela LRF para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. O § 3º do referido artigo explicita as situações em que tais condições não se aplicam. Entre essas exceções, o PLC acrescenta, por meio do inciso III: “suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar”.

O novo art. 34-A visa inserir dispositivo na LRF que vede, à União, exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas de Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal. Essa vedação perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento, acrescido de 180 dias.

O autor justifica a proposição argumentando que a economia dos Municípios atingidos pelas calamidades sofre grande abalo, o que os força a canalizar todos os seus recursos para atender à população atingida. Nessa situação, é justo que a União suspenda o pagamento das dívidas municipais.

Foi apensado, ao PLC 249/2007, o PLC 290, de 2008, que acresce o § 4º ao art. 25 da LRF. O art. 25 dispõe sobre transferências voluntárias. O § 1º trata das exigências para a realização de transferência voluntária, entre as quais a comprovação, por parte do beneficiário, de “que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos” (inciso IV, alínea a). O autor do PLC 290/2008, Deputado Eliseu Padilha, argumenta que, mesmo dispondo de recursos para tal, o Governo Federal fica impossibilitado de transferi-los para Municípios que não estejam em dia com suas obrigações tributárias e as decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Os PLCs 249/2007 e 290/2008 foram inicialmente distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CFT, concluiu-se pela não implicação da matéria nem aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas e, ainda, pela aprovação no mérito, das duas proposições, na forma do Substitutivo apresentado.

Posteriormente, foi apensado também o PLC 19, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Junior, com o teor idêntico ao do PLC 290/2008.

Em vista da aprovação do Requerimento nº 4.795, de 2012, o PLC 249/2007 foi redistribuído à Coordenação de Comissões Permanentes, para incluir a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR) no processo de apreciação da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLCs em análise visam minimizar o estado de privação por que passam os Municípios atingidos por desastres. A situação pós-desastre envolve complexas ações gerenciais por parte do Poder Público municipal, de resposta e recuperação. As ações de resposta e recuperação incluem: busca e salvamento de vítimas; atendimento médico e hospitalar; manejo dos mortos; provisão de alimentos e de meios para prepará-los; fornecimento de abrigo; retorno e manutenção dos serviços de distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte e comunicações; remoção de escombros; desobstrução das calhas dos rios; reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e recuperação de áreas degradadas; fomento a ações de retomada das atividades econômicas locais, e tantas outras necessárias para o restabelecimento do cenário destruído e das condições de vida da comunidade afetada. Tudo isso tem custos muito altos para os Municípios, que, de modo geral, não estão preparados para enfrentar as situações de crise.

Tomemos como exemplo os efeitos da seca que assola a Região Nordeste. Desde outubro de 2011, a seca vem se agravando e já afeta 26 milhões de pessoas na região. Somente em 2012, a Secretaria Nacional de Defesa Civil aprovou 1.186 reconhecimentos de estado de calamidade e situação de emergência no Nordeste, devido a estiagem e seca, sendo: 256 na Bahia, 195 na Paraíba, 178 no Piauí, 176 no Ceará, 141 no Rio Grande do Norte, 120 em Pernambuco, 64 no Maranhão, 36 em Alagoas e 20 em Sergipe.

A estiagem e a seca afetam profundamente a vida econômica e social da região. Mais da metade das cidades nos nove Estados estão reconhecidamente atingidas. Como o ciclo da seca ainda não se encerrou, a tendência é que esse número aumente. Segundo o Laboratório de Análise e Processamento de Imagens de Satélite (Lapis), da Universidade Federal de Alagoas, não há como recuperar o armazenamento hídrico nos açudes em 2012. Governos estaduais afirmam que é a pior estiagem dos últimos trinta anos, pois desde 2011 não chove o suficiente para acumular água nas cisternas para consumo das famílias e para a produção. As famílias precisam de socorro imediato, pois estão sem água.

Assim, parece-nos de grande pertinência as propostas dos PLCs 240/2007, 290/2008 e 19/2011, que buscam alterar a LRF, tendo em vista possibilitar, aos Municípios onde a situação de emergência ou o estado de calamidade tenham sido reconhecidos pelo Governo Federal:

- suspender temporariamente dívidas assumidas com a União;
- vedar à União a cobrança do pagamento de dívidas, enquanto perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade; e
- vedar, na transferência voluntária prevista no art. 25 da LRF, a exigência de que o beneficiário comprove estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, para recebimento dos recursos.

Vejamos que dizem os artigos citados da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

...

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

.....

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

.....

Assim, as três medidas propostas nos PLCs 240/2007, 290/2008 e 19/2011 objetivam

suspender temporariamente a cobrança e o pagamento de dívidas municipais, liberando recursos para as ações de resposta e reconstrução, ao mesmo tempo em que possibilitam ao Município beneficiar-se de transferências voluntárias destinadas a tais ações. Todas as medidas estão condicionadas ao reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade.

Acrescente-se que a própria LRF, art. 65, prevê situações de exceção, no caso de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Tais exceções aplicam-se às situações em que as despesas com pessoal (art. 23 e 70) e a dívida consolidada (art. 31) ultrapassam os limites definidos na LRF e em que não se alcance o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais (art. 9º).

Os projetos em análise seguem a mesma lógica do art. 65, ao estender as excepcionalidades às situações de pagamento de dívidas e de recebimento de recursos de transferências voluntárias.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 249/2007, 290/2008 e 19/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado Wilson Filho

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2007
(Apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 290/2008 e 19/2011)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para, no caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública, suspender temporariamente o pagamento das dívidas assumidas com a União pelos Municípios e permitir, àqueles que não estejam em dia com suas obrigações

tributárias e decorrentes de empréstimos e financiamentos, o recebimento de recursos relativos a transferências voluntárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 14.

.....

III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecido por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 25.

.....

§4º Não se aplica o disposto no §1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. É vedado à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecido por ato do Governo Federal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento nele referido, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado Wilson Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 249/2007, do PLP 290/2008, e do PLP 19/2011, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen - Presidente, Carlos Magno - Vice-Presidente, Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Dr. Luiz Fernando, Leomar Quintanilha, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, acrescentando-lhe inciso III ao § 3º do art. 14 e art. 34-A, para determinar a suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União por parte dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

A primeira mudança altera o § 3º do art. 14, que passaria a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

.....

III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.”

A segunda alteração trata da inclusão do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. É vedado à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo perdurará por todo o período em

que vigorar o ato de reconhecimento nele referido, acrescido de cento e oitenta dias.”

O Autor explica que muitos Municípios, diante de uma situação de emergência ou estado de calamidade pública, necessitam canalizar todos os seus recursos para atender às comunidades atingidas e, por conseguinte, vêm-se em enormes dificuldades para fazer frente ao pagamento das parcelas das dívidas assumidas com a União. Justifica, assim, a suspensão da cobrança do pagamento dessas dívidas durante todo o período de recuperação econômica dos Municípios atingidos.

Foi apensado à matéria o Projeto de Lei Complementar nº 290, de 2008, do Deputado Eliseu Padilha, que acresce novo parágrafo ao art. 25 da LRF, com o seguinte teor:

“Art. 25.....

.....

§ 4º Não se aplica o disposto no § 1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.”

Esse dispositivo trata das exigências para a realização de transferências voluntárias, quais sejam, a adimplência do ente com o órgão transferidor, a prestação de contas de recursos já recebidos, o cumprimento dos limites constitucionais da saúde e educação, a observância dos limites de endividamento, operações de crédito, restos a pagar e despesas com pessoal, e a previsão de contrapartida.

II - VOTO DO RELATOR

O PLP nº 249/2007, assim como o PLP nº 290/2008, pretendem resolver - mediante suspensão de pagamento de dívidas e dispensa de comprovação de regularidade quanto aos débitos e prestações de contas - a situação dos entes da Federação em estado de calamidade pública ou situação de emergência e que não podem receber transferências voluntárias da União, caso estejam inadimplentes com suas obrigações tributárias (§ único do art. 11 da LRF) ou com a União, bem assim quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União (§ 1º, IV, “a” do art. 25 da LRF). A alteração presente no art. 34-A do PLP nº 249/2007 veda, adicionalmente, à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontram em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Sobre o tema, vale ressaltar que o art. 65 da LRF prevê que, no caso de ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida, enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições que tratam de limites com pessoal (art. 23), dívida (art. 31) e serviços com terceiros (art. 70), dispensando-se, ainda, o alcance das metas de resultados fiscais e a exigência de contingenciamento. Percebe-se que a LRF foi omissa, ao tratar das situações de calamidade pública, quanto à suspensão dos dispositivos de seu art. 25.

Assinale-se ainda que o art. 50 da medida provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, trouxe a seguinte disposição:

“Art. 50. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

*§ 2º As transferências de que trata o **caput** somente poderão ser realizadas no prazo de até cento e oitenta dias contados da aferição a que se refere o § 1º.*

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei no 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o caput.”

A Lei nº 11.578/2007, que resultou da conversão da MP nº 387, de 2007, definiu como “obrigatórias” as transferências para execução das ações do PAC. A nova terminologia faz com que deixe de incidir, sobre as citadas transferências, o disposto no art. 25 da LRF.

A mencionada Lei nº 11.578/2007 exige um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado, cronograma de desembolso e conta vinculada mantida em instituição financeira oficial. É prevista ainda a suspensão no caso de irregularidades e descumprimento das condições estabelecidas no termo de compromisso.

Os entes inadimplentes em relação a algum tributo, empréstimo ou financiamento firmado com a União, ou que tenham pendência em alguma prestação de contas, a teor do § 1º, inciso IV, alínea “a” do artigo 25 da LRF, não podem receber transferências necessárias ao socorro e assistência da população local.

O estado de calamidade pública é caracterizado como uma situação decorrente de enormes danos e prejuízos provocados por desastres, não suportável e não superável pela população local sem a ajuda externa.

A solução encontrada pelo Governo, ao definir que as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre sejam consideradas como obrigatórias, na forma do art. 50 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, ainda que tenha bons propósitos, é precária do ponto de vista jurídico, porque se vale de uma lei ordinária para alterar a lei complementar e também porque utiliza um conceito forçado e distorcido daquilo que deve ser considerado como despesa obrigatória, à luz do art. 17 da LRF.

O projeto trata de norma geral de finanças públicas com hierarquia material de lei complementar, não se podendo falar, portanto, em conflito com as disposições ordinárias e de caráter transitório das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. O projeto não é contraditório com os princípios

da LRF. De fato, aquela lei complementar já traz disciplina, no art. 65, de outras situações que indicam a necessidade de suspensão da aplicação de sanções na ocorrência de calamidade pública.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2007, bem como o Projeto de Lei Complementar apensado, nº 290, de 2008, não têm implicação no aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Somos, entretanto, favoráveis ao aperfeiçoamento do texto da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme Substitutivo apresentado, de modo a contemplar apenas as mudanças na LRF estritamente necessárias para que os Municípios em estado de calamidade pública possam receber transferências voluntárias. Nesse sentido, as transferências permitidas devem ser somente aquelas voltadas para ações que sejam diretamente relacionadas à defesa civil. Além do mais, propomos a suspensão apenas da *comprovação* do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos, mantendo-se como necessária a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Diante do exposto, somos pelo não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do PLP nº 249, de 2007, bem como do apensado PLP nº 290, de 2008. No mérito, somos pela aprovação do PLP nº 249, de 2007, bem como do PLP nº 290, de 2008, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2009.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 249, DE 2007
(Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 290, de 2008)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25
.....

“§ 4º Não se aplica a exigência constante do § 1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, quanto à comprovação do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, àqueles entes da Federação que se encontrem em

estado de calamidade pública, enquanto perdurar a situação e desde que as transferências se destinem às respectivas ações de defesa civil”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2009.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 249/07 e do PLP nº 290/08, apensado, e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 249/07 e do PLP nº 290/08, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 344, DE 2017 (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a inexigibilidade temporária de preenchimento dos requisitos para transferências voluntárias para Municípios que estejam com situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce novo parágrafo ao artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de determinar a inexigibilidade temporária de preenchimento dos requisitos para transferências voluntárias para Municípios que estejam com situação de emergência decretada.

Art. 2º O art. 25, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.

§ 4º Ficam temporariamente liberados do cumprimento das exigências previstas para a realização de transferências voluntárias aqueles Municípios que se encontrarem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, até a data em que regularizada a condição do Município. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência voluntária de recursos da União para Estados, Municípios e o Distrito Federal ganhou assento constitucional no ano de 1998, quando da inclusão do inciso X ao art. 167 pela Emenda Constitucional nº. 19.

Foi, porém, com a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que restou claramente definido o que seriam as transferências voluntárias, bem como quais seriam as exigências necessárias para que fosse autorizada a sua realização aos entes que as solicitassem.

Desde então o que se observa é um aumento relevante das transferências voluntárias para os entes da Administração Pública e, notadamente, para os Municípios de pequeno porte, que se valem dessa estratégia de transferência para complementar os seus esforços na realização das políticas públicas à população.

O que se nota, porém, no decorrer dos anos, é que as exigências a serem observadas para que seja possível a realização das transferências voluntárias, apesar de extremamente relevantes e necessárias para manutenção da regularidade das transferências, se tornam de impossível cumprimento por alguns Municípios que se encontram em situações muito específicas.

O presente projeto busca, portanto, garantir que Municípios que estejam em situação de emergência ou em estado de calamidade pública em razão de desastres naturais (como a seca, as enchentes, as enxurradas e a estiagem, por exemplo) possam ser temporariamente dispensados do cumprimento das mencionadas exigências.

O objetivo, é de se notar, não é o de simplesmente tornar sem efeito as exigências necessárias, mas apenas o de garantir que aqueles Municípios que se encontram numa situação financeira quase que totalmente voltada ao contingenciamento dos danos causados possam ter condições de se socorrer também das transferências voluntárias para o auxílio a toda a sua população.

Cabe comentar que, no mais das vezes, são Municípios de pequeno porte que acabam sendo os mais afetados pelos desastres naturais, uma vez que o esforço necessário para lidar com tais eventos é muito maior para aqueles que possuem um orçamento quase que limitado às transferências constitucionais obrigatórias.

Desse modo, venho solicitar o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação desta medida que será de extrema relevância para todos os Municípios do Brasil que se encontram, com alguma frequência, nas situações especificadas.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
 - X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 - XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
- § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo*](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 379, DE 2017

(Do Sr. Tadeu Alencar)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor sobre a suspensão de pagamento de parcelamentos de tributos federais firmados por Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A Os Estados e Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, terão seus parcelamentos de débitos de tributos federais, suspensos pelo período de duração do evento.

§1º O prazo de suspensão previsto no caput não poderá ser inferior a 6 (seis) meses e superior a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º Aos Municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) menor ou igual a 2,0 (dois), no ano de início do evento climático, ao período de suspensão previsto no parágrafo anterior, será acrescido 6 (seis) meses.

§ 3º A suspensão aplica-se a todos os parcelamentos de tributos federais para Estados e Municípios. ” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num País de dimensões continentais como o Brasil, de uma extraordinária diversidade, é comum várias cidades e regiões brasileiras sofrerem com fenômenos naturais como enchentes, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, que provocam destruição de casas, escolas, hospitais, estradas, pontes, equipamentos urbanos, desalojando e desabrigando milhares de famílias, com riscos à saúde e à vida da população e ao patrimônio público e privado.

O estado de calamidade pública é uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Relevante acentuar que, mesmo passado o evento climático adverso, por exemplo, como no caso de enchentes, persistem os efeitos nefastos, implicando a necessidade da ajuda emergencial de atendimento imediato às famílias desabrigadas, mas, em especial, um longo processo de reconstrução que, às vezes, dura anos, em especial pela incapacidade de lastro financeiro para o enfrentamento da situação excepcional.

Diversos Estados brasileiros já vivenciaram as agruras de tais eventos climáticos, ora cheias, ora estiagens severas, que carregam um rastro de destruição, que muitas vezes inviabilizam a economia local, dizimando safras e rebanhos, acentuando a situação grave em que já vivem as regiões mais pobres do Brasil. Os Estados de Pernambuco e Alagoas vivenciaram de maneira muito dura os efeitos de inundações que, no ano de 2010, afligiram fortemente diversas regiões desses Estados, agravando ainda mais o estado de penúria imposto por uma realidade socioeconômica já difícil, em regiões mais pobres do País, bem assim em razão de um modelo federativo que concentra recursos na União, retirando capacidade dos entes subnacionais para enfrentamento já de suas obrigações ordinárias, quanto mais para as de caráter extraordinário, como as decorrentes dos eventos climáticos aqui referidos.

Nessas condições adversas, aos entes públicos cumpre adotar todas as providências

para cuidar e proteger da sua população, bem assim do seu patrimônio, além de promover medidas para assegurar o regular funcionamento das cidades, limpeza, assistência, saúde, educação, circulação e o fornecimento de serviços públicos, como água, energia elétrica, transporte, etc. Isso, naturalmente, eleva de maneira significativa e extraordinária os gastos públicos de Estados e Municípios, deixando-os, por consequência, inadimplentes com diversas de suas obrigações.

Nessas situações de emergência ou calamidade pública já há previsão da liberação de recursos, envio de ajuda técnica e até de kits emergenciais, num sistema de cooperação e articulação entre os entes, essencial para o adequado enfrentamento de uma situação de excepcionalidade, que mitiga os efeitos do sinistro ocorrido, bem assim reduz o tempo necessário à normalização de tal situação.

De seu turno, a Lei Complementar 101/2001, em seu art. 65, na mesma linha, flexibiliza algumas regras de responsabilidade na gestão fiscal, diante de eventos dessa natureza, como um reconhecimento de que o ajuste das contas públicas e o equilíbrio fiscal, conquista de uma gestão pública responsável e comprometida, não deve desconhecer que, em situações de flagrante anormalidade, é de bom alvitre que as regras devem ser transitoriamente adaptadas à nova situação.

Desta forma, há necessidade de que as dívidas de Estados e Municípios com a União, diante do reconhecimento formal da situação de emergência ou de calamidade pública, possam ser suspensas pelo tempo necessário ao retorno à normalidade. Só quem já passou por eventos da espécie, pode aquilatar o esforço hercúleo, principalmente dos entes mais vulneráveis, do ponto de vista socioeconômico, para reconstruir a situação antecedente à incidência dos efeitos deletérios de uma adversidade climática.

A construção de casas, de escolas, de estradas, de órgãos públicos, de hospitais, o auxílio social que muitas vezes é necessário pagar para que a população enfrente tais situações é um esforço penoso e financeiramente insuportável para entes que normalmente já se ressentem de insuficiência de recursos.

O presente Projeto de Lei Complementar, portanto, propõe acrescentar dispositivo para que a Lei promova a suspensão dos parcelamentos de débitos de tributos federais por até 24 meses, por até 30 meses nos pequenos municípios, para que se possa dispor dos recursos respectivos a tais parcelas, para fazer frente aos desafios impostos aos gestores nessas circunstâncias e, adicionalmente, assegurar a regularidade dos seus compromissos com a União, que poderiam se ver ameaçados pela utilização de recursos com despesas emergenciais.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado **TADEU ALENCAR**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 9º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no *caput*, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....
 Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 403, DE 2017 (Do Sr. José Nunes)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os fins que estabelece.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do §3º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de

educação, saúde e assistência social, como também em relação aos entes da Federação que se encontrem em situação de decretação de estado de emergência ou estado de calamidade pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Importante instrumento utilizado para adoção de transparência e controle da gestão fiscal de todos os entes da Federação, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 25 estabelece a suspensão das transferências voluntárias estabelecidas na lei, nos casos em que o Estado, os Municípios e o Distrito Federal não estiverem em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, por exemplo.

Contudo, a realidade existente na grande maioria dos Municípios brasileiros, principalmente os do norte e nordeste do país, que sofrem com a dura estiagem que culmina na decretação de estado de emergência e estado de calamidade pública, efetivamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

Nesses Municípios existe uma real demanda pela adoção de investimentos financeiros para reparar os danos causados quer pela seca, quer por outros desastres naturais, uma vez que nos Municípios com excessiva estiagem, quando chega a época grande atividade pluviométrica, tais Municípios passam a sofrer com inundações e desalojamento dos munícipes.

Desta forma, nossa proposta vem de encontro a esta situação diferenciada vivenciada pelos Municípios em estado de emergência e de calamidade pública, uma vez que permite aos Municípios a continuidade do recebimento das transferências voluntárias, fazendo assim frente às necessidades de seus munícipes.

Assim sendo, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

JOSÉ NUNES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 406, DE 2017
(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 25º

.....

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente proposição é modificar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o mecanismo de transferência voluntária é conceituado como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decora de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes na LRF, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O intuito da presente proposição é acrescentar a segurança pública dentre essas exceções. Discorreremos a seguir sobre os motivos que justificam tal medida.

Todos os atentados terroristas do mundo nos cinco primeiros meses de 2017 não superam a quantidade de homicídios registrada no Brasil em três semanas de 2015. Em 498 ataques, 3.314 pessoas morreram, de acordo com levantamento da Esri Story Maps e da PeaceTech Lab.

A comparação foi feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que divulgaram recentemente o Atlas da Violência 2017.

O primeiro dia de 2017 foi marcado por um massacre em um presídio de Manaus, que deixou 56 mortos, estremeceu o país e causou repercussão internacional. Este fato foi apenas o primeiro de uma onda de violência que tem deixado os brasileiros amedrontados, com registro de rebeliões em outros estados, chacinas e outros crimes violentos – homicídios, latrocínios (roubos seguidos de morte) e lesões corporais que resultam em óbito – além de escancarar o descontrole do sistema prisional brasileiro.

Nos estados onde as estatísticas de crimes ocorridos neste ano já foram divulgadas pelo poder público, organizações não governamentais ou imprensa local, o aumento de assassinatos já foi detectado.

Caso, por exemplo, do Ceará, onde já foram registrado aumento de **37,6%** no número de Crimes Violentos Letais Intencionais (**CVLIs**) – homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte – em relação ao mesmo período de 2016. No último mês, houve aumento em todas as regiões, incluindo Fortaleza, cujo número de CVLIs subiu 86,7%. Os dados foram divulgados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Ademais, destacamos que a violência do começo do ano faz parte do desvio padrão da segurança pública brasileira, que há tempos sofre com problemas graves, como superlotação dos presídios, falta de investimentos, encarceramento em massa e falta de políticas e gestão eficazes para combater a criminalidade. Parece-nos claro, que a falta de políticas públicas efetivas acaba contribuindo para aumentar a sensação de pânico na população.

Neste diapasão, todos esses problemas registrados no começo deste ano são um reflexo de uma mazela da segurança pública brasileira, que é o “caos do sistema prisional”, e também de outro grave problema, que é a **falta de investimento** na segurança pública.

O cenário supramencionado representa a continuidade da crise na

segurança pública, que veio se agravando nos anos anteriores, conforme já alertamos por diversas vezes, e representa a contraface da incapacidade e do descompromisso do Poder Público para planejar, propor e executar políticas penais.

Não há um diagnóstico preciso dos impactos sociais da grave situação da Segurança Pública no Brasil, ou seja, temos que levar em consideração diversos fatores, desde os reais motivos desta grave situação, até os remédios para sanar esta crise. Tudo isso deve ser fruto de um amplo debate, razão pela qual propomos a referida audiência..

Isto posto, a presente proposição excetua ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 32, DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-406/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 25º

.....

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente proposição é modificar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o mecanismo de transferência voluntária é conceituado como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decora de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes na LRF, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O intuito da presente proposição é acrescentar a segurança pública dentre essas exceções. Discorremos a seguir sobre os motivos que justificam tal medida.

Todos os atentados terroristas do mundo nos cinco primeiros meses de 2017 não superam a quantidade de homicídios registrada no Brasil em três semanas de 2015. Em 498 ataques, 3.314 pessoas morreram, de acordo com levantamento da Esri Story Maps e da PeaceTech Lab.

A comparação foi feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que divulgaram recentemente o Atlas da Violência 2017.

O primeiro dia de 2017 foi marcado por um massacre em um presídio de Manaus, que deixou 56 mortos, estarreceu o país e causou repercussão internacional. Este fato foi apenas o primeiro de uma onda de violência que tem deixado os brasileiros amedrontados, com registro de rebeliões em outros estados, chacinas e outros crimes violentos – homicídios, latrocínios (roubos seguidos de morte) e lesões corporais que resultam em óbito – além de escancarar o descontrole do sistema prisional brasileiro.

Nos estados onde as estatísticas de crimes ocorridos neste ano já foram divulgadas pelo poder público, organizações não governamentais ou imprensa local, o aumento de assassinatos já foi detectado.

Caso, por exemplo, do Ceará, onde já foram registrado aumento de **37,6%** no número de Crimes Violentos Letais Intencionais (**CVLIs**) – homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte – em relação ao mesmo período de 2016. No último mês, houve aumento em todas as regiões, incluindo Fortaleza, cujo número de CVLIs subiu 86,7%. Os dados foram divulgados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Ademais, destacamos que a violência do começo do ano faz parte do desvio padrão da segurança pública brasileira, que há tempos sofre com problemas graves, como superlotação dos presídios, falta de investimentos, encarceramento em massa e falta de políticas e gestão eficazes para combater a criminalidade. Parece-nos claro, que a falta de políticas públicas efetivas acaba contribuindo para aumentar a sensação de pânico na população.

Neste diapasão, todos esses problemas registrados no começo deste ano são um reflexo de uma mazela da segurança pública brasileira, que é o “caos do sistema prisional”, e também de outro grave problema, que é a **falta de investimento** na segurança pública.

O cenário supramencionado representa a continuidade da crise na segurança pública, que veio se agravando nos anos anteriores, conforme já alertamos por diversas vezes, e representa a contraface da incapacidade e do descompromisso

do Poder Público para planejar, propor e executar políticas penais.

Não há um diagnóstico preciso dos impactos sociais da grave situação da Segurança Pública no Brasil, ou seja, temos que levar em consideração diversos fatores, desde os reais motivos desta grave situação, até os remédios para sanar esta crise. Tudo isso deve ser fruto de um amplo debate, razão pela qual propomos a referida audiência..

Isto posto, a presente proposição excetua ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 67, DE 2020 (Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre a suspensão, nas situações de que tratam o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do pagamento da prestação mensal nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União suspenderá, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante celebração de aditivo contratual com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o pagamento da prestação mensal nos contratos

de refinanciamento de dívidas firmados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. São dispensados, para a celebração do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.º

Art.2º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto no art. 1º serão capitalizados e incorporados ao saldo devedor dos respectivos contratos, mantidas as condições neles pactuadas

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vem para ampliar a capacidade de resposta dos entes da federação em situações como a que ora passamos.

As intercorrências de uma situação de calamidade pública, como a da pandemia do COVID-19, vão além das necessidades de ampliação de gastos para atender as pessoas infectadas. O poder público precisará adotar medidas capazes de manter as engrenagens econômicas em funcionamento, de maneira a amenizar os efeitos deletérios sobre a vida das pessoas: desemprego, caos social, entre outros.

Nossa proposta busca suspender do pagamento de prestações mensais das dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União nas oportunidades em que o Congresso Nacional reconhecer estado de calamidade pública. Assim, serão concedidos aos entes beneficiários graus de liberdade financeira importantes para as ações de enfrentamento necessárias.

Diante do alcance e da urgência de nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020



Deputado **CELSO SABINO**
Deputado Federal PSDB-PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO
.....

Seção IV
Das Operações de Crédito

Subseção I
Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou

indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 19/5/2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: *“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

V - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterà, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida consolidada; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesa com pessoal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

IV - receitas de arrecadação própria; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

V - gestão pública; e (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

VI - disponibilidade de caixa. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o *caput* deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que,

constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 74, DE 2020

(Do Sr. Hélio Leite)

Suspende as comprovações de exigências estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de transferências voluntárias no período que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. Hélio Leite)

Suspende as comprovações de exigências estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de transferências voluntárias no período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, ficam suspensas todos os limites e condições para recebimento de transferências voluntárias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para o recebimento de transferências constitucionais, quando da condicionalidade prevista na Constituição Federal, Art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o enfrentamento à pandemia do coronavírus trará duras consequências para a economia brasileira, especialmente para os Estados e Municípios que verão suas arrecadações despencarem em razão do recuo da atividade industrial, do comércio e da prestação de serviços, dentre outros fatores.

Com as finanças já combalidas, Estados e Municípios encontrarão sérias dificuldades para cumprir as exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para o recebimento de transferências voluntárias realizadas pela União.

Os diversos requisitos necessários para obtenção de transferências voluntárias são estabelecidos em várias leis e atos normativos esparsos. Ou seja, alguns dos requisitos são estabelecidos pela própria Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como em outras leis complementares, mas também podem



ser referenciados em leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas e outros atos infralegais.

A Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, em seu Art. 22, lista, de forma exaustiva, as obrigações legais e infralegais consideradas para obtenção de transferências voluntárias do Governo Federal, sendo algumas obrigações previstas direta e expressamente em lei complementar (como, por exemplo, os incisos I, V, VII, VIII, IX, X-A, XI, XIII-A, XVI, XVII e XXI), bem como outros incisos que, embora também sejam referentes a obrigações previstas em lei complementar necessitam de um ato infralegal que os regulamente (como, por exemplo, os incisos I, XI, XIX e XX).

Assim, buscamos reunir neste Projeto de Lei Complementar todas as exigências ao acesso a transferências voluntárias constantes em diversos instrumentos legais, e também espelhados no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), de forma a garantir que nas situações de calamidade pública os Entes Federados não fiquem impedidos de acessar recursos por meio de Transferências Voluntárias.

Sabe-se, também, que os recursos do FPM não podem ser retidos, conforme determina o Art. 160, caput, da Constituição Federal. Entretanto, o parágrafo único desse mesmo artigo permite que a União condicione a entrega dos recursos à regularização de débitos do Ente Federativo junto ao Governo Federal e suas autarquias (por exemplo, dívidas com o INSS, inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN), assim como ao atendimento do gasto mínimo em ações e serviços públicos de saúde (CF, Art. 198, § 2º, incisos II e III). Tendo em vista a importância dessa receita para cerca de 70% dos Municípios brasileiros, faz-se necessário a dispensa dessas condicionalidades em casos de calamidade pública para recebimento, também, de transferências constitucionais.

Por considerar que todo apoio financeiro aos Estados e Municípios será de grande importância diante do triste cenário pelo qual passamos, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.


DEPUTADO HÉLIO LEITE
Democratas/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público,

de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências.

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, DA FAZENDA e DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

TÍTULO III DA CELEBRAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - exercício da plena competência tributária, relativo à observância dos requisitos constantes do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e até 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal, e comprovada pela inserção, por meio de certificação digital, de declaração do Chefe do Poder Executivo, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do

Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou sistema que vier a substituí-lo, atestando que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional do ente da Federação;

II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, através da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso

IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil - BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

V - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal - CAIXA, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VI - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta:

a) ao Subsistema Transferências do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para os instrumentos firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, da Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, e sob a égide desta Portaria;

VII - regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;

VIII - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, comprovado por meio do seu extrato, com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado à data de 30 de janeiro do exercício subsequente, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, consoante disposto no art. 23 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007;

IX - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais

mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Ministério da Saúde - MS, para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde SIOPS, comprovado por meio do seu extrato, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente;

X - publicação de todos os Relatórios de Gestão Fiscal RGF, do exercício em curso e anterior, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55, ou semestre, para os entes que cumpram os requisitos e façam a opção prevista no art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até a data-limite da publicação relativa ao período subsequente, verificada pela apresentação, ao gestor de órgão ou entidade concedente, dos relatórios publicados, ou pela homologação do relatório no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou sistema que vier a substituí-lo, ou inserção, no mesmo sistema, pelo do Chefe do Poder Executivo, de atestado da publicação do RGF, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de todos os órgãos e poderes do respectivo ente da Federação.

XI - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos seguintes limites, em atendimento ao disposto no art. 23, § 3º, e art. 25, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da mesma Lei Complementar, verificada pela análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF elaborado conforme as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, enviado por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou sistema que vier a substituí-lo, ou mediante declaração do Chefe

do Poder Executivo, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recebimento do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, a ser entregue ao gestor do órgão ou entidade concedente, com validade até a data de publicação do RGF subsequente, atestando que os Poderes e órgãos não ultrapassaram os limites:

a) da despesa total com pessoal constante do anexo do RGF que trata da Despesa com Pessoal;

b) das dívidas consolidada e mobiliária constante do anexo do RGF que trata da Dívida Consolidada Líquida;

c) das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, constante do anexo do RGF que trata das Operações de Crédito; e

d) da inscrição em Restos a Pagar, aplicável para o último ano do mandato, constante do anexo do RGF que trata da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

XII - encaminhamento das Contas Anuais, para a consolidação das contas dos entes da Federação, relativas aos 5 últimos exercícios, em atendimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de declaração homologada no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, o que deverá ocorrer até as datas-limite de 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e de 31 de maio do exercício subsequente, para Estados ou Distrito Federal e na forma definida pelas normas gerais relacionadas à consolidação, nacional e por esfera de governo, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

XIII - publicação de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, do exercício em curso e anterior, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até a data-limite da publicação relativa ao período subsequente, verificada pela apresentação, ao gestor de órgão ou entidade concedente, do relatório publicado, ou pela homologação do relatório no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou sistema que vier a substituí-lo, ou de atestado, inserido no mesmo sistema, do Chefe do Poder Executivo, por meio de certificação digital, atestando a publicação do RREO, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

XIV - comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior limitam-se a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos contratos vigentes

nos 10 (dez) anos subsequentes limitam-se a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; comprovado por meio de análise do anexo XVII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, enviado por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou sistema que vier a substituí-lo, ou por meio de declaração de regularidade quanto aos limites estabelecidos na Lei nº 11.079, de 2004, do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Contas competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada com validade até 30 de janeiro do ano subsequente;

XV - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça CEDIN, disponível na Internet, ou por meio de certidão dos competentes Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou, ainda, por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, devendo apontar se o ente é aderente ao regime de que trata o art. 97, § 10, inciso IV, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual a periodicidade de pagamento e a data do próximo vencimento;

XVI - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado por meio de declaração de cumprimento, com validade no mês da assinatura, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XVII - inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias nos termos do art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, de que não realizou operação de crédito enquadrada no § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; e

XVIII - fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada.

§ 1º A verificação dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas Administrações Indiretas e entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser feita por meio de apresentação pelo proponente, ao concedente, de comprovação de sua regularidade e da unidade executora, quando houver.

§ 3º O critério do proponente, poderá ser utilizado, para fins do § 1º, extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou sistema que venha a substituí-lo, apenas com relação aos requisitos que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 4º A relação dos requisitos citados neste artigo, que estiverem espelhados no referido extrato, está disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º As informações espelhadas no referido extrato são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional apenas a consolidação e disponibilização destas no sistema citado no § 3º deste artigo.

§ 6º O proponente deverá comprovar os demais requisitos não contemplados no extrato emitido por sistema de consulta de requisitos disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º A verificação do atendimento das exigências contidas neste artigo, dar-se-á pela consulta:

I - ao número de inscrição constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, mantido pelo Ministério da Fazenda - MF, do Ente Federativo (interveniente) e do órgão da Administração direta (conveniente), para instrumentos com a Administração direta; ou

II - exclusivamente, ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade da Administração indireta beneficiária da transferência voluntária.

§ 8º Aplicam-se à unidade executora as exigências contidas neste artigo, relativas ao proponente, quando este for órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 9º O registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do Ente Federativo (interveniente) será o número de inscrição principal no CNPJ.

§ 10. A comprovação de cumprimento das obrigações descritas nos incisos I, VIII, IX, X, XII, XIII e XIV do caput, ainda que praticadas fora do prazo estipulado em lei para seu exercício, não impedirá a celebração de instrumento para transferência voluntária ou de aditamento de valor de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida comprovação.

§ 11. Aos instrumentos celebrados:

I - com a Administração indireta, aplicam-se somente as exigências previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do caput; e

II - com entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se somente as exigências previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput.

§ 12. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

§ 13. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 14. É condição para a celebração de instrumentos, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 15. Eventuais indícios de irregularidade em relação à contratação de operações de créditos com instituições financeiras, consoante citado no art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil e ao respectivo Tribunal de Contas.

§ 16. Adicionalmente à exigência da declaração de que trata o inciso XVI do caput, apresentada pelo proponente, o concedente deverá realizar consulta à funcionalidade específica no SICONV para verificar a inexistência de impedimento decorrente do descumprimento do disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 17. A funcionalidade de que trata o § 16 conterá informação acerca do descumprimento do disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelos entes da federação, prestada mediante comunicação pelos Tribunais de Contas de Estados e Municípios ou pelos Ministérios Públicos Federal ou Estaduais, a qual poderá ser realizada diretamente no SICONV.

§ 18. O impedimento eventualmente informado pelos Tribunais de Contas, nos termos dos §§ 16 e 17 deste artigo, prevalecerá em relação à declaração de cumprimento de que trata o inciso XVI do caput.

§ 19. Os proponentes e as unidades executoras citadas no § 8 deste artigo, devem estar registrados no SICONV pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na condição de estabelecimento-matriz, segundo definido na Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 20. A publicação dos Relatórios mencionada nos incisos X e XIII do caput, no exercício em que esta Portaria entre em vigor, somente serão aplicáveis para os relatórios do exercício em curso.

§ 21. Adicionalmente aos requisitos constantes no inciso II do § 11 deste artigo necessários à celebração de instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos, observado o disposto no inciso III do art. 9º desta Portaria, a entidade proponente deverá apresentar:

I - declaração do representante legal da entidade privada sem fins lucrativos de que não possui impedimento no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, no SICONV, no SIAFI, e no CADIN; e

II - certidão negativa referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto no art. 22 desta Portaria, são condições para a celebração de instrumentos:

I - cadastro do conveniente atualizado no SICONV no momento da celebração, nos termos do art. 14 desta Portaria;

II - Plano de Trabalho aprovado;

III - licença ambiental prévia, quando o instrumento envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o instrumento tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 163, DE 2021

(Do Sr. Vavá Martins)

Dispõe sobre a liberação dos Municípios brasileiros dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias da União nas condições que especifica

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PLP-249/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - REPUBLICANOS/PA

Apresentação: 15/10/2021 13:50 - Mesa

PLP n.163/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. VAVA MARTINS)

Dispõe sobre a liberação dos Municípios brasileiros dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias da União nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de até 2 (dois) anos após o encerramento do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional, é vedado à União deixar de realizar transferências voluntárias aos Municípios em decorrência de inadimplência registrada do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se é verdade que todos os Entes federativos no Brasil se encontram em dificuldades financeiras extremas, os Municípios passam por situação ainda pior. Tendo em vista o centralismo exagerado da Federação brasileira, grande maioria dos Municípios simplesmente não pode sobreviver, sem a ajuda financeira proporcionada pelas chamadas transferências voluntárias da União.

Infelizmente, porém, as condições de pré-colapso nunca antes observadas na história do País fazem com que todos os Municípios sejam obrigados a postergar grande parte de suas obrigações, sobretudo aquelas vinculadas ao próprio governo federal. Além disso, a obrigação de aplicar determinados percentuais de receitas em finalidades fixas teve de ser deixada de lado, em nome da preocupação maior com a vida dos cidadãos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 901 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5901 | Fax (61) 3215-2901 | dep.vavamartins@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - REPUBLICANOS/PA

Nesses casos de inadimplência com débitos federais ou da aplicação de recursos mínimos, a legislação prevê que as transferências voluntárias da União sejam suspensas até que a situação se normalize.

Não obstante, se as transferências voluntárias forem de fato interrompidas, é rigorosamente impossível que a situação de fato se normalize. O mais provável é que estejamos condenando os Municípios brasileiros à inadimplência permanente.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de Março de 2021.

Deputado VAVA MARTINS

Apresentação: 15/10/2021 13:50 - Mesa

PLP n.163/2021



CD210243975000
ExEdit

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 175, DE 2021

(Do Sr. Lourival Gomes)

Dispensa os municípios brasileiros dos requisitos de adimplência ao CAUC para o recebimento de transferências voluntárias da União durante o período de Pandemia

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. LOURIVAL GOMES)

Dispensa os Municípios brasileiros dos requisitos de adimplência ao CAUC para o recebimento de transferências voluntárias da União durante o período de pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de até 2 (dois) anos após o encerramento do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional, é vedado à União deixar de realizar transferências voluntárias aos Municípios em decorrência de inadimplência registrada do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com profundo pesar, constatamos a morte de mais de meio milhão de brasileiros, que nos colocam no foco das atenções mundiais e provocam consternação em praticamente todas as famílias do País.

Lutando para combater essa doença cruel, os Municípios se veem praticamente no mesmo barco das entidades do setor privado: executando mágicas diárias tão somente para se manter funcionando em condições precárias mínimas. Em um contexto de colapso generalizado como esse, as exigências de adimplências das obrigações federais para transferências voluntárias parecem uma piada de mau gosto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213256228900>



O governo federal não pode e não deve exigir o cumprimento de obrigações financeiras em uma situação de calamidade pública como a que experimentamos no momento. Pelo contrário, deve envidar todos os esforços possíveis para salvar as municipalidades, tanto quanto nossa conjuntura econômica.

Propomos, portanto, que a inadimplência ao CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) deixe de ser critério para a suspensão de transferências, pelo menos enquanto durar a pandemia, estendendo-se pelos dois anos subsequentes, para dar tempo à recuperação financeira.

Diante do exposto, esperamos contar com os nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.


Deputado LOURIVAL GOMES

2021-9346



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213256228900>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 206, DE 2021

(Do Sr. Afonso Hamm)

Dispensa os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes dos requisitos de adimplência ao CAUC para o recebimento de transferências voluntárias da União nos exercícios financeiros que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-175/2021.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Dispensa os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes dos requisitos de adimplência ao CAUC para o recebimento de transferências voluntárias da União nos exercícios financeiros que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caráter excepcional e exclusivamente nos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, é vedado à União deixar de realizar transferências voluntárias aos Municípios em decorrência de inadimplência registrada do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além das dificuldades normais, já inerentes à própria carência estrutural de recursos, os Municípios brasileiros ainda se veem diante de um obstáculo inaceitável: a exigência de adimplência ao cadastro do CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) como requisito indispensável para o recebimento de transferências voluntárias da União.

A mesma dificuldade que observamos a cada dia com todas as entidades do setor privado, que lutam para superar os obstáculos impostos pela pandemia, são também válidas para os Municípios brasileiros, com o agravante que os Municípios ainda têm de satisfazer as demandas sociais cada vez maiores. Não é possível que o governo federal fique insensível a esta

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216219322000>



realidade e ainda pretenda exigir requisitos de inadimplência que são rigorosamente impossíveis nas atuais circunstâncias.

Propomos, portanto, que a inadimplência ao CAUC deixe de ser critério para a suspensão de transferências nos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, para dar tempo à recuperação financeira. Até mesmo os exercícios já encerrados precisam ser mencionados na norma, para que eventuais inadimplências desses anos passados não sirvam de obstáculos para a realização de transferências futuras.

Diante do exposto, esperamos contar com os nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AFONSO HAMM

2021-17063



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216219322000>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 54, DE 2023

(Do Sr. Bebeto)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para flexibilizar a demonstração de exigências na realização de transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal e Municípios que estejam em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-290/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023 (Do Sr. Bebeto)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para flexibilizar a demonstração de exigências na realização de transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal e Municípios que estejam em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

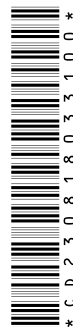
Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos § 4º inciso I:

“Art.25.

.....

§4º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, de que trata o inciso IV do § 1º do *caput*, não será exigida do ente federado no exercício financeiro em que for reconhecido estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

I - A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com laudos oficiais dos órgãos competentes como a defesa civil garantirá ao requerente solicitar recursos de prevenção a desastres naturais, mesmo estando inadimplentes, no entanto, é importante ressaltar que cada caso deve ser avaliado individualmente,



* C D 2 3 0 8 1 8 0 3 3 1 0 0 *



levando em consideração as circunstâncias específicas da situação.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo fornecer assistência financeira para Estados, Distrito Federal e Municípios que enfrentam dificuldades em agir de forma eficaz durante crises, como desastres naturais. A aplicação desses recursos deverá ser para prevenir esses acontecimentos por se trata de uma questão importante para a segurança e bem-estar da população, especialmente em regiões propensas a eventos climáticos extremos.

Como os desastres naturais têm se tornado cada vez mais recorrentes e para prevenir essas situações, é essencial que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e planejados. As medidas de prevenção a desastres naturais são importantes não apenas para minimizar os danos causados por eventos extremos, mas também para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Cabe destacar que a prevenção de desastres naturais é uma responsabilidade compartilhada entre o governo e a população, e que a adoção de medidas preventivas pode minimizar os impactos de eventos climáticos extremos. Nesse sentido, é importante que os governos locais estejam preparados para fornecer assistência e recursos para a prevenção de desastres, incluindo a avaliação de solicitações de recursos por parte de requerentes inadimplentes.

A medida também visa reduzir a burocracia no acesso a recursos públicos por parte desses Entes que estão sendo acometidos por uma situação atípica, mesmo que eles tenham débitos com a fazenda pública ou



alguma irregularidade eles poderão receber recursos de transferências voluntárias para agir de maneira mais ágil na solução dessas situações.

Diante da importância dessa medida, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2023

Deputado BEBETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art.25	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 82, DE 2024

(Dos Srs. Gilson Marques e Marcel van Hattem)

Estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CINDRE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA (CINDRA), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO; À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC). ESCLAREÇO AINDA QUE OS PARECERES APROVADOS PELA CINDRA E PELA CFT SEGUIRÃO VÁLIDOS, DEVENDO A MATÉRIA AGUARDAR APRECIACÃO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC). [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CINDRE, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)].



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. Gilson Marques)

Estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional a que eles estejam submetidos.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se entes subnacionais os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Art. 3º Ficam anistiadas todas as parcelas das dívidas contratuais com a União devidas por entes subnacionais afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, durante o período em que durar a referida calamidade pública.

Art. 4º Os entes subnacionais beneficiados pela anistia de que trata esta Lei deverão destinar os recursos antes direcionados ao pagamento das



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

parcelas das dívidas à implementação de ações de recuperação e reconstrução das áreas afetadas pela calamidade pública, e em outras medidas que mitiguem os seus efeitos na população afetada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a anistia das parcelas de dívidas dos entes subnacionais com a União em momentos de calamidade pública, quando reconhecidos oficialmente pelo Congresso Nacional. Tal medida se fundamenta na necessidade de proporcionar um alívio financeiro imediato aos governos estaduais e municipais em momentos de crise excepcional, permitindo-lhes concentrar recursos e esforços no enfrentamento das emergências e na proteção dos cidadãos.

A ocorrência de calamidades públicas, sejam elas naturais, como desastres climáticos, epidemias ou pandemias, ou provocadas por ações humanas, como crises econômicas profundas ou conflitos internos, frequentemente impõe severos ônus financeiros aos entes subnacionais. Estes, muitas vezes, encontram-se com recursos escassos para fazer frente às demandas emergenciais, ao mesmo tempo em que são compelidos a cumprir com obrigações financeiras perante a União.

Neste contexto, a anistia das parcelas das dívidas junto à União é uma medida crucial de apoio. Ao perdoar os pagamentos das parcelas das dívidas, o projeto visa liberar recursos que podem ser direcionados para ações de mitigação dos efeitos da calamidade, tais como investimentos em infraestrutura, saúde, assistência social, segurança pública e outras áreas essenciais.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

Além disso, a anistia das dívidas em períodos de calamidade pública contribui para preservar a estabilidade financeira dos entes subnacionais, evitando um agravamento de sua situação fiscal e o consequente impacto negativo sobre os serviços públicos e a qualidade de vida da população. Ao proporcionar um alívio temporário no serviço da dívida, o projeto também pode ajudar a evitar o acionamento de mecanismos de austeridade que poderiam agravar ainda mais a crise.

Importante ressaltar que a concessão da anistia das dívidas não implica em perdão definitivo ou renúncia aos direitos da União. Pelo contrário, trata-se de uma medida temporária e excepcional, condicionada à ocorrência de situações de calamidade pública devidamente reconhecidas pelo Congresso Nacional. Após o término do período de calamidade, os entes subnacionais retomarão o pagamento das parcelas das dívidas conforme as condições originalmente pactuadas.

Diante do exposto, a presente proposta se apresenta como uma medida de solidariedade e responsabilidade fiscal, destinada a oferecer suporte financeiro aos entes subnacionais em momentos de extrema necessidade, preservando a capacidade de resposta do Estado frente a crises emergenciais e contribuindo para a promoção do bem-estar e da segurança dos cidadãos.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala da Sessão, em 08 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Gilson Marques)**

Estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD242102463000, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

